



Solução de Consulta nº 21 - Cosit

Data 3 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

PROGRAMA DE SUSTENTAÇÃO DO INVESTIMENTO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RECURSOS PRIVADOS. TAXA DE JUROS E PRAZO DE MERCADO. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ZERO DO IOF.

Aplica-se a alíquota zero do imposto incidente sobre as operações de crédito realizada por instituição financeira, com recursos dos depósitos compulsórios ou oriundos de outras fontes, para financiamento de operações elencadas no inciso XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2009, desde que observados os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, art. 8º, inciso XXVIII; Lei nº 12.096, de 2009, art. 1º; Resolução CMN nº 4.170, de 2012; Circular Bacen nº 3.622, de 2012.

Relatório

1. A interessada, instituição financeira privada, disse inicialmente que pretende realizar as seguintes operações, valendo-se, para tanto, de recursos próprios e mediante aplicação de juros e prazos negociados livremente no mercado:

1.1. de financiamento destinadas à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados e o capital de giro associado;

1.2. de financiamento da produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos;

1.3. de financiamento de projetos de engenharia, de inovação tecnológica e de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

1.4. de financiamento de projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

2. Acrescentou, em síntese:

2.1. que a sua expectativa é a de que tais financiamentos estejam sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), conforme estabelece o inc. XXVIII do art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (RIOF), incluído pelo Decreto nº 7.975, de 1º de abril de 2013.

2.2. que, da análise da disposição legal acima, três pontos se destacam:

a) a aplicação da norma não se restringe aos bancos públicos, na medida em que estabelece que a alíquota do imposto será reduzida a zero na operação de crédito "realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados", para financiamento das operações que especifica;

b) as operações sujeitas à alíquota zero serão as que se identificarem com as previstas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, segundo o qual a União está autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinadas à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital; e

c) caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen) a definição de critérios para as operações de financiamento em questão, por meio de atos infralegais, para instituições bancárias privadas;

2.3. que inexistem, no sistema normativo, disposições que limitem determinados patamares as taxas de juros e os prazos praticados por instituições financeiras quando as operações de crédito se realizarem com recursos privados;

2.4. que comunga com o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) sintetizado na ementa da Solução de Consulta nº 60 – SRRF06/Disit, de 10 de junho de 2013, conforme segue:

“ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. As operações de crédito efetuadas por instituição financeira, mesmo com recursos próprios, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade

tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, atendidos os requisitos legais e normativos pertinentes e os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, poderão ser realizadas com alíquota de IOF reduzida a zero.”

2.5. que a referida solução confirma o seu entendimento, relativamente aos dois primeiros pontos, de que passou a incidir, desde 02 de abril de 2013, a alíquota zero do IOF sobre as operações de crédito dos bancos privados, quando estas se identificarem com os fins da Lei nº 12.096, de 2009;

2.6. que, não obstante, a questão das taxas de juros e dos prazos a serem praticados em tais operações permaneceu sem orientação; e

2.7. que, por isso, embora alguns entendam que a alíquota zero do IOF é aplicável sempre que as operações de financiamento do inc. XXVIII do art. 8º do RIOF destinarem-se aos mesmos fins da lei acima citada e desde que observadas taxas de juros e prazos dentro dos limites previstos, outros, ela inclusive, entendem que, para a sua aplicação, basta o respeito à destinação dos financiamentos; os juros e os prazos podem ser os de mercado, uma vez que não existe disposição normativa específica sobre eles em se tratando de operações com recursos privados.

3. Em seguida, houve por bem a interessada consultar a Receita Federal do Brasil (RFB) para se certificar do seu direito de, à luz do inc. XXVIII do art. 8º do RIOF, realizar operações de crédito com recursos privados, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI com a incidência do IOF à alíquota de 0% (zero por cento), independente das taxas e prazos praticados.

Fundamentos

4. Acolho a consulta, por ela atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, e passo a apreciá-la.

5. A incidência à alíquota zero do IOF que o contribuinte pleiteia está prevista no inciso XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), incluído pelo Decreto nº 7.975, de 2013, que assim dispõe:

“Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

XXVIII - realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em

setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.”

6. O inciso em questão elenca as modalidades de operações de financiamento que realizadas por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, e de acordo com os critérios fixados pelo CMN e pelo Bacen terão as alíquotas reduzidas a zero. Essas operações de financiamento estão previstas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

7. A Lei nº 12.096, de 2009, conversão da Medida Provisória (MP) nº 465, de 2009, trata da autorização para concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e apresenta a relação das operações de financiamentos permitidas no contexto do “Programa de Sustentação do Investimento – PSI”.

8. A instituição da subvenção econômica determinada pelo art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, visou fomentar a concessão de financiamentos aos investimentos nas áreas estipuladas, justificando-se, de acordo com a Exposição de Motivos à MP nº 465, de 2009, *pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com conseqüente reflexos sobre os postos de trabalho, bem como de medidas que promovam condições para retomada do crescimento econômico.*

9. Consoante o §6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, compete ao CMN estabelecer a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados e a definição dos grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Ao Ministério da Fazenda cabe a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o referido artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

10. Portanto, o financiamento com recursos públicos está atrelado às condições de contratação a serem estabelecidas pela Administração Pública Direta e Indireta, e a Resolução CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, ao cuidar da sua regulamentação, estabeleceu critérios e condições necessários para a concessão de empréstimos sob o manto do programa (beneficiários, itens financiáveis, limites de recursos, taxa de juros ao beneficiário final e prazo).

11. Com o intuito de estimular os investimentos, o Banco Central editou a Circular nº 3.622, de 27 de dezembro de 2012, para permitir que parte dos recursos dos depósitos compulsórios fossem destinados pelas instituições financeiras para a concessão de financiamentos com as características do PSI, desde que em conformidade com os critérios da Resolução nº 4.170, de 2012.

“Art. 1º O cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista de que trata a Circular nº 3.274, de 10 de fevereiro

de 2005, poderá ser efetuado com dedução do valor correspondente ao saldo devedor atualizado, verificado no último dia útil do período de cálculo, dos financiamentos, concedidos a partir do dia 21 de dezembro de 2012, que repliquem os seguintes critérios estabelecidos no âmbito dos subprogramas de que tratam os arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012:

I - beneficiários;

II - itens financiáveis; e

III - taxas de juros ao beneficiário final.”

12. Ressalta-se que essa Circular permite que os bancos públicos e privados emprestem recursos do compulsório sobre os depósitos à vista para financiamentos no âmbito do PSI. Contudo, expressamente impõe como condição o cumprimento dos critérios estabelecidos no âmbito dos subprogramas de que se tratam a Resolução CMN nº 4.170, de 2012, sendo estes os beneficiários, os itens financiáveis e a taxa de juros ao beneficiário final.

13. O inciso XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, é taxativo ao afirmar que a alíquota do IOF é reduzida a zero para financiamento de operações a que se refere a Lei nº 12.096, de 2009, desde que obedecidos os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

14. Conforme demonstrado no item 10, a Circular Bacen nº 3.622, de 2012, é explícita ao fixar como critérios, que as instituições financeiras devem observar os beneficiários, os itens financiáveis e a taxa de juros ao beneficiário final estabelecidos no âmbito dos subprogramas de que tratam os arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.170, de 2012.

15. Portanto, além das operações de financiamento subvencionadas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, aplica-se a alíquota zero do IOF nas operações em que as instituições financeiras utilizem recursos dos depósitos compulsórios sobre os depósitos à vista, conforme Circular Bacen nº 3.622, de 2012, ou se utiliza ainda recursos próprios oriundos de outras fontes para financiamento de operações elencadas no inciso XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2009. Para isso, é necessário que sejam observados os critérios fixados pelo CMN e Bacen.

Conclusão

16. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que se aplica a alíquota zero do imposto incidente sobre as operações de crédito realizada por instituição financeira, com recursos dos depósitos compulsórios ou oriundos de outras fontes, para financiamento de operações elencadas no inciso XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2009, desde que observados os critérios fixados pelo CMN e Bacen.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador-Geral de Tributação - Cosit.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit